



A Pregoeira e Equipe de Apoio de Licitações do Município de Frederico Westpalen

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 31/2024
PROCESSO LICITATÓRIO: 111/2024

CONTRARRAZÃO AO RECURSO INTERPELADO

A Empresa CHARLENI DA SILTA TARONE LONGO, inscrita no CNPJ sob o nº 16.831.195/0001-51, sediada na Rua Vicente Dutra, 227, Bairro Fátima, cidade de Frederico Westphalen - Estado do RS, por intermédio da sua representante legal, Sra. Charleni da Silva Tarone Longo, Brasileira, Carteira de Identidade nº 7089861129, CPF: 115.118.060-10, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar suas contras razões ao abstruso RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa BRINGHENTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.964.245/0001-39, com fulcro no Artigo 165, da lei nº 14.133/2021 combinado com o artigo 5º do inciso XXXIV, e o edital, segundo as razões abaixo arroladas:

1 - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Pregão Eletrônico SRP à futura aquisição de CESTAS BÁSICAS, destinadas ao atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, para execução de programas e ações sociais voltados para a população em situação de vulnerabilidade, conforme á prevista na Lei Municipal nº 4.566/2018, conforme especificações constantes no Termo de Referência;

2- DOS FATOS

A empresa RECORRENTE encontra-se em condição de derrotada e vislumbrando sua vontade de sagrar-se vencedora manifestou sua intenção de recorrer da seguinte forma:

Intenção de recurso referente ao item Biscoito Maria, pois a marca cotada pela concorrente não possui o item de 350g;

3- DE INÍCIO

Inicialmente, insta registrar que esta empresa preza por valores éticos e que em nenhum momento procurou levar vantagem com relação às suas concorrentes, bem como não causar quaisquer prejuízos ao erário.

Mais uma vez, o fenômeno de redução que vem ganhando cada vez mais espaço entre produtos físicos nos supermercados, corrobora para que inequivocamente, registramos uma marca com gramatura diferente, porém muito próxima, sendo que o edital solicita 350 gramas e a marca ofertada já migrou de 350 gramas para 345 gramas, antes de discorrer mais sobre, deixamos aqui uma explicação coletada no site do Procon – RS, sobre tal fato:

Redução é o processo mediante o qual os produtos diminuem de tamanho ou quantidade, enquanto o preço se mantém inalterado ou sofre um qualquer acréscimo.

Tal efeito é consequência do aumento do nível geral dos preços dos bens, manifestado por unidade de peso ou volume, causado por inúmeros fatores, principalmente a perda do *poder aquisitivo da moeda* e a *queda do poder de compra* dos consumidores e/ou do *aumento do custo das matérias primas*, cuja resposta da oferta é a redução do peso ou tamanho dos bens transacionados.

A redução concebe-se, portanto, como uma forma de adaptação da oferta à *pressão inflacionária*, e surge para evitar uma perturbação na dinâmica de transferências para o mercado, ante a *concorrência*. Por causa e efeito, apresenta-se destarte como uma *forma encapotada de inflação*.

Destacamos que, tal fato, está presente não só nos biscoitos, produtos como chocolate, (sabonete, creme dental, soluções para limpeza corporal, etc.) também vem sofrendo muito desse efeito, abrindo precedente para que uma atualização na base de dados de nossa empresa não acompanhe tantas mudanças que o mercado vem apresentando.

4 – TROCA DA MARCA

A existência de erros materiais ou de falhas nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto as licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto e o produto ofertado atenda as especificações, não interferindo na natureza do produto e esteja em conformidade com o objeto licitado, sem causar prejuízos a Administração, uma vez que a Administração não compra uma MARCA/FABRICANTE, ela compra um produto com especificações editalícias. Cabe salientar que existem produtos com mesmas especificações de diferentes fabricantes. Inclusive o TCU admite troca de produto desde que seja igual ou superior do que o cotado.

Trecho extraído do Manual de Licitações do TCU:

"Na mesma linha caminha a doutrina de Marçal Justen Filho [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

p.

273];

1 - As avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas.

2 - Em suma, não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. A Administração deve avaliar o produto objetivamente. Poderá valer-se da marca como forma de identificação do objeto que escolheu, desde que tal escolha tenha sido baseada em características pertinentes ao objeto.

O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de marketing são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a marca, existe decisão arbitrária.

Assim, desde que a nova marca / o novo produto atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente, não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração, não há óbice em aceitar o objeto de marca diferente, em conformidade ao art. 4º, inciso III, do Decreto nº 44.786/2008, ao princípio da economicidade e da eficiência.

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Em manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior

à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas

irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado é mais grosso ou mais resistente que o previsto no edital e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."(g. n.)

Cumpre salientar que este assunto é para corroborar a ideia de que a marca não é o fator fundamental para aceitação da proposta, e sim o produto ofertado.

5 - PRODUTO OFERTADO

Termo de Referência do edital:

- 01 pct Biscoito doce tipo Maria de primeira, cada 30g deverá conter, no mínimo: 20g de carboidratos, 3.0g gordura totais, 2,2 g de proteínas, 0,9 g de fibras, 116Kcal de valor energético pacote com 350g. Validade mínimo de 6 meses a partir da entrega.”

Substituiremos pela marca Casaredo, pacotes de 350gr:



[Laminado Maria 350g \(casaredo.com\)](http://casaredo.com)

Inclusive, Ilma. Pregoeira, roga-se para que se abra novamente o sistema para a devida inserção da proposta com o ajuste da marca. Desde já asseverando que não tal alteração não trará oneração para a Administração Pública.

Ademais, eventual desclassificação da recorrida ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluído indevidamente o menor preço ofertado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame ou seja, a contratação do objeto exato pelo

melhor preço. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte, Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág. 1179;

Oportuno mencionar a análise de recurso administrativo do processo 45/2023 pregão 04/2023 já realizado por essa casa, onde está envolvido as mesmas empresas, o mesmo produto e a mesma marca em questão, neste ato, a empresa recorrente afirma que a Bolacha maria casaredo é de 350 gramas naquele momento, exemplificando a reduflação em questão já mencionado, e assim reforçamos que, não haverá alteração no valor da proposta registrada e muito menos prejuízo a administração pública por manter sua decisão.

Importante levar em conta que esta CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, enraizada em princípios e valores, comprometida com resultados e excelência, que, buscando uma participação impecável neste certame, preparou sua documentação em rigorosa conformidade com o edital, provando sua plena qualificação para esse certame.

6 - DA SOLICITAÇÃO

Assim é que se requer, a essa ilustre Pregoeira e equipe, que seja indeferido o pleito da recorrente, no que tange a desclassificação da Charleni Tarone Longo, tendo em vista que não há qualquer respaldo legal.

Caso V.S.^a não acate o presente, solicitamos o encaminhamento do recurso para a autoridade superior como hierárquico para análise e julgamento .

Frederico Westphalen, 01 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente
 CHARLENI DA SILVA TARONE LONGO
Data: 01/08/2024 15:34:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Charleni da Silva Tarone Longo
CNPJ: 16.831.195/0001-51

